



**DESENVOLVIMENTO DE AUTOBIOGRAFIA POR GHOST WRITER: A
IMPORTÂNCIA DE MEDIDAS PREVENTIVAS E DIREITOS AUTORAIS**

**DEVELOPMENT OF AUTOBIOGRAPHY BY GHOST WRITER: THE
IMPORTANCE OF PREVENTIVE MEASURES AND COPYRIGHT**

**Gabriel de Morais Mendonça Barreto¹
Marcelo Sampaio Siqueira²**

Resumo

O desenvolvimento de autobiografias por *Ghost Writer* gerou polêmicas recentes no Brasil, sobre a constituição da autoria da obra para o referido profissional, que corresponde ao escritor contratado, para desenvolver obra intelectual sob encomenda, para o contratante. A ausência da definição e aplicação de medidas preventivas constitui a problemática da pesquisa, haja vista que aumenta o risco do desenvolvimento de conduta que constitua criatividade a atividade desenvolvida pelo escritor fantasma, o que resultaria, em caso de presença do referido atributo e de reconhecimento judicial de autoria, em prejuízos para o contratante dos serviços, de ordem pecuniária e moral. O objetivo da pesquisa corresponde ao incentivo à aplicação de medidas preventivas para a redução dos riscos da contratação de *ghost writers* para a redação de autobiografias. A justificativa da pesquisa está na utilidade para a sociedade, pela identificação das condutas que podem resultar na perda de direitos autorais e da demonstração da importância das medidas preventivas. Aplica-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e a utilização da técnica bibliográfica, para a apresentação da importância do estabelecimento de medidas preventivas, para a redução dos riscos de reconhecimento dos direitos autorais de *ghost writer*, em contratação para a redação de autobiografia. Os resultados da pesquisa indicam que os direitos autorais são do contratante dos serviços de escritor fantasma, desde que o contratado não exerça atividade criativa, o que demanda o estabelecimento de medidas preventivas para a devida caracterização.

¹ Mestrando em Direito Privado pelo Centro Universitário 7 de setembro (UNI7). Bolsista da CAPES. Advogado. E-mail: gabrielmbarreto@gmail.com / Rua Aluysio Soriano Aderaldo, nº 150, apartamento 302, Bairro Cocó, Fortaleza/CE, CEP 60.192-330 / <http://orcid.org/0009-0005-6293-1462>

² Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Professor Titular do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Procurador do Município de Fortaleza. E-mail: msiqueira@siqueirabiapina.com.br / Avenida Antônio Justa, nº 3330, apartamento 800, Bairro Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60.165-090 / <http://orcid.org/0000-0003-0751-105X>





Palavras-chave: Direito autoral, *Ghost writer*, Redação, Medidas preventivas, Criatividade

Abstract

The development of autobiographies by Ghost Writer has generated recent controversies in Brazil, regarding the creation of authorship of the work for the aforementioned professional, which corresponds to the writer hired to develop an intellectual work to order for the contractor. The lack of definition and application of preventive measures constitutes the problem of the research, given that it increases the risk of developing conduct that constitutes creativity the activity developed by the ghost writer, which would result, in case of the presence of the referred attribute and of judicial recognition of authorship, in damages to the contracting party of services, pecuniary and moral. The objective of the research corresponds to encouraging the application of preventive measures to reduce the risks of hiring ghost writers to write autobiographies. The justification for the research lies in its usefulness to society, by identifying the behaviors that may result in the loss of copyright and demonstrating the importance of preventive measures. The deductive method is applied, with a qualitative approach and the use of the bibliographic technique, to present the importance of establishing preventive measures to reduce the risks of recognition of ghost writer copyrights, when hired to write an autobiography. The results of the research indicate that the copyright belongs to the contracting party for the services of the ghost writer, as long as the contracted party does not carry out a creative activity, which demands the establishment of preventive measures for the proper characterization.

Keywords: Copyright, Ghost writer, Essay, Preventive measures, Creativity



Introdução

O desenvolvimento de autobiografia por meio de *Ghost Writer*, expressão da língua inglesa, como é popularmente apresentado, ou escritor fantasma, livre tradução, gerou polêmicas recentes no Brasil, considerando o Recurso Especial 1387242³, de 2015, sobre a presença de direitos autorais para o efetivo escritor da obra literária.

O *Ghost Writer* consiste no profissional que escreve textos personalizados para o contratante, constituindo uma prestação de serviço regida mediante contrato, incluindo obras literárias como autobiografias, que são publicados pelos tomadores do serviço, como de sua autoria. Ocorre que questionamentos podem surgir, derivados deste negócio jurídico, referente à titularidade dos direitos autorais e os *royalties*, porventura existentes.

Nesse sentido, o estudo sobre o tema se mostra necessário, face à natureza jurídica do contrato firmado entre o “proprietário da ideia” e o escritor, considerando os direitos morais e patrimoniais advindos da propriedade intelectual.

Sob esse prisma, o possível reconhecimento dos direitos autorais do escritor fantasma de obra autobibliográfica resultará em limitações do uso da obra para o contratante dos serviços, pela perda dos direitos morais, e em prejuízos financeiros, por limitações presentes nos direitos patrimoniais.

O estudo de medidas preventivas é essencial para análise dos serviços do *Ghost Writer*, pois permitem analisar se estes constituem uma atividade criativa, conseqüentemente, gerando direitos autorais ao contratado, haja vista que o reconhecimento dos direitos autorais para o escritor fantasma resulta em prejuízos de ordem financeira e pessoal para o cliente das atividades.

Isso posto, diante dos riscos de caracterização de atividade criativa do *Ghost Writer*, surge a seguinte indagação que nos serve como ponto de partida: Por que medidas preventivas precisam ser estabelecidas para reduzir o risco do posterior reconhecimento dos direitos autorais de *ghost writer*?

O presente artigo, ao final, apresenta resposta à pergunta de partida, sendo o objetivo da pesquisa, incentivar a aplicação de medidas preventivas, por clientes interessados no

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1387242 2012.01.62477-2. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 19 fev. 2015.



desenvolvimento de autobiografia por escritor fantasma, com a identificação dos fatores que justificam o reconhecimento do direito autoral para o escritor e das providências que podem ser adotadas para reduzir os riscos dos contratantes dos referidos serviços.

Tem-se como justificativa para o desenvolvimento do artigo a utilidade das informações para a sociedade brasileira, a partir do acesso às suas disposições, pela demonstração dos riscos e das condutas que podem resultar na perda de direitos autorais, por clientes que contratarem serviços de redação textual de escritores fantasmas, e pela identificação da importância da aplicação de medidas preventivas, com a apresentação de sugestões de diligências que podem ser estabelecidas.

Neste artigo houve a utilização do método dedutivo para a sua elaboração, com a utilização de abordagem qualitativa, com a utilização do raciocínio lógico para a apresentação das conclusões pertinentes, com a realização de pesquisa bibliográfica em jurisprudências e artigos científicos.

O desenvolvimento da pesquisa apresenta uma divisão em três capítulos. Inicialmente, há a apresentação das peculiaridades da contratação de *Ghost Writer* para a elaboração de autobiografias. Na sequência, consta a análise dos direitos autorais na contratação de escritor fantasma para o desenvolvimento de autobiografias. Por fim, há a apresentação da importância da adoção de medidas preventivas para a garantia dos direitos autorais, por contratante de *Ghost Writer*, para o desenvolvimento de autobiografia, com a identificação das ações e precauções necessárias.

1 Peculiaridades da contratação de *Ghost Writer*

Autobiografia é um tipo de obra literária em que o narrador apresenta suas histórias vivenciadas, com a exposição, geralmente, de reflexões internas por aquele que vivenciou as situações apresentadas, para o público (VASCONCELOS; CARDOSO, 2009, p. 654).

Sob esse prisma, a autobiografia geralmente é escrita diretamente pelo autor da obra, mas costuma haver também a contratação de terceiros para a escrita textual, a partir das informações apresentadas pelo contratante, que efetivamente vivenciou os fatos narrados, sendo os referidos serviços buscados geralmente por empresários, atletas, políticos e artistas (MORAES, 2020, p. 10).



O *Ghost Writer*, também chamado de escritor fantasma, em tradução para o português, é o terceiro que desenvolve obras intelectuais sob encomenda, como ocorre nas autobiografias, mediante o estabelecimento da autoria do material desenvolvido para o contratante dos serviços, que são desenvolvidos a partir das informações apresentadas pelo referido cliente.

Ressalta-se que a expressão decorre do pacto de confidencialidade estabelecido entre o escritor fantasma e o cliente dos serviços, para o referido profissional não se identificar como autor ou escritor da obra, considerando a natureza dos serviços desenvolvidos e a repercussão negativa que pode ser gerada (MORAES, 2020, p. 13).

Estando regular juridicamente, o contrato de Ghost Writer constitui contrato de prestação de serviços, havendo autonomia das partes para a celebração do instrumento, que estabelece o desenvolvimento da obra por encomenda, que é a obra desenvolvida mediante requerimento do cliente (AMARANTE, 2014, p. 16). No entanto, sempre se persegue neste tipo de contrato, a discussão acerca dos direitos autorais, cuja regra reguladora é a Lei 9.610/98, que nos artigos 24 e 28 trazem importantes questões relativas aos direitos morais e patrimoniais do autor.

Todavia, em geral, os contratos que tratam dos direitos autorais só podem tratar dos direitos patrimoniais, sendo vedada a cessão, parcial ou total, dos direitos morais do autor, que seria no caso o biografado, já que os direitos descritos no artigo 24 da citada lei correspondem a direitos de personalidade decorrentes do desenvolvimento da atividade intelectual do criador da obra literária (AMARANTE, 2014, p. 2).

É costume nos contratos de prestação de serviço estabelecido com profissional “Ghost Writer” a exclusão de quaisquer direitos de natureza autorais, sendo necessário no desenvolvimento deste artigo a análise das disposições legais e jurisprudenciais, para a identificação das hipóteses em que o autor é o contratante dos serviços ou se o escritor fantasma contratado possui algum direito patrimonial sobre a obra.

Caso o escritor fantasma ingresse judicialmente e tenha reconhecida a sua condição de efetivo autor, estaria nula a parte das condições contratuais ajustadas, sendo afastada a natureza de contratação de prestação de serviços, com o reconhecimento da presença de um contrato de cessão de direitos patrimoniais, em que os direitos personalíssimos retornariam para o *Ghost Writer* (AMARANTE, 2014, p. 21).



É importante, então, a análise dos direitos autorais na contratação de escritor fantasma para o desenvolvimento de autobiografias e a compreensão do entendimento dos julgados recentes envolvendo a busca pelo reconhecimento dos direitos autorais de *Ghost Writers*, para a identificação do efetivo autor da obra literária desenvolvida.

2 Análise dos direitos autorais na contratação de prestador de serviço

O direito autoral compreende a proteção garantida aos criadores de obras literárias, artísticas e científicas, bem como as garantias dos titulares de direitos conexos, sendo dividido os direitos do autor em direitos morais e patrimoniais. Nesse sentido, em conformidade com os artigos 1º e 11 da Lei 9.610/1998, pode-se compreender que o autor, que é contemplado pela Lei de Direitos Autorais, é o efetivo criador das obras retro mencionadas, sendo a criação o elemento primordial para a constituição dos direitos (AMARANTE, 2014, p. 1).

No que tange à subdivisão dos direitos autorais, evidencia-se a natureza mista dos direitos, haja vista que os direitos morais constituem direitos personalíssimos do autor e os direitos patrimoniais, como a subdivisão já evidencia, expressam garantias patrimoniais dispostas em lei.

Os direitos morais são decorrentes do desenvolvimento da criatividade do autor, do desenvolvimento de obra intelectual, a partir do seu empenho e da sua operação psicológica criativa, constituindo tais direitos a expressão da personalidade do autor (BITTAR, 2019, p. 70).

Tais direitos personalíssimos surgem com a criação da obra, produzindo efeitos na materialização e na externalização para o público, apresentando, além da pessoalidade, que é evidenciada no exercício exclusivo do autor, as seguintes características: perpetuidade, por não serem extintos pelo decurso do tempo, sendo um direito perene; inalienabilidade e irrenunciabilidade, pela impossibilidade de disposição e venda; imprescritibilidade, por não haver limitação temporal para o ingresso judicial visando a proteção de direitos morais; impenhorabilidade, haja vista que não podem ser afetados por constrição judicial, por não possuírem natureza patrimonial; e transferência por sucessão, com exceção dos direitos de alteração da obra e de retirada de circulação, que só podem ser exercidos pelo autor de fato (BITTAR, 2019, p. 71).



Os principais direitos morais constituem os direitos de paternidade (com a ligação do nome do autor à obra), de nomeação (com a escolha do nome), e retirada de circulação (mediante o pagamento de indenização aos prejudicados, quando for cabível), entre outros direitos dispostos em lei, sendo válido destacar que tais direitos representam garantias exercidas por expressão do autor e por imposição à coletividade, o que possibilita o ingresso judicial por violações de terceiros aos referidos direitos (BITTAR, 2019, p. 72).

Já os direitos patrimoniais são relacionados com a utilização da obra para fins econômicos, constituindo garantias pecuniárias legais que podem ser exercidas pelo autor da obra, a partir da externalização da obra para o público, com a circulação da obra, estando tais direitos substanciados no direito de o autor dispor ou transmitir, total ou parcialmente, os direitos pecuniários da obra, bem como de usar ou autorizar a utilização por terceiros do material intelectual desenvolvido. Interessante citar o artigo 41 da Lei 9.610/98, que protege os direitos patrimoniais do autor por setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao ano do seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Destaca-se que os direitos sobre utilização econômica por terceiros, mediante transferência, cessão ou disposição, dependem de autorização expressa do autor, que mantém os direitos de veiculação sobre as modalidades de veiculação, mesmo que não abrangidas no contrato ou que venham a surgir posteriormente.

Apresentam-se como características principais dos direitos patrimoniais: o atributo patrimonial, decorrente da finalidade pecuniária geralmente incidente com a veiculação da obra; a natureza de bem móvel, que possibilita a disposição dos referidos direitos; a alienabilidade, que expressa a possibilidade de transferência dos referidos direitos, mediante a celebração de contrato de cessão ou por sucessão; a temporaneidade, considerando que tais direitos possuem um prazo limite para serem usufruídos pelo titular; a penhorabilidade, evidenciada pela possibilidade de sofrerem constrição judicial, pela natureza pecuniária de tais direitos, que confere disponibilidade; Prescritibilidade, pela perda da possibilidade da exigência judicial de direitos patrimoniais, em caso de inércia do autor da ação por determinado período; e independência dos direitos entre si, evidenciada na possibilidade da negociação de direitos patrimoniais com diferentes adquirentes (BITTAR, 2019, p. 73-74).

Nesse sentido, partindo-se da autonomia conferida à cada direito patrimonial, decorrente da independência dos direitos, observa-se tais direitos nas formas de comunicação da obra



intelectual, da obra para o público, havendo a divisão em direitos de representação, que correspondem às faculdades de comunicação direta da obra, como ocorre em uma apresentação de peça teatral e na recitação pública de uma obra literária, e de reprodução, pela comunicação indireta da obra intelectual, conforme se verifica em veiculações por fotografia e em gravações de diversos tipos, sendo possível a reprodução direta e indireta da mesma obra literária (BITTAR, 2019, p. 75).

Destaca-se que há a limitação legal para a transferência de direitos patrimoniais de obras futuras, havendo a abrangência da cessão pelo período máximo de 05 (cinco) anos, retornando tais direitos para o efetivo autor da obra intelectual, após o referido prazo, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.610/98.⁴

Com efeito, a partir das disposições apresentadas sobre direitos morais e patrimoniais do autor, evidencia-se que há problemas relevantes acerca de um suposto reconhecimento de direito autoral do *Ghost Writer*, pois a estória não é dele, nem a ideia, o que já se apresentaria impensável a existência de direito moral conferido ao *ghost writer*.

No tocante às cláusulas contratuais, a questão moral, podem licitamente ser inseridas no termo de ajuste, conferindo direitos ao *Ghost Writer*, com efetiva autoria do escritor contratado, como por exemplo, o estabelecimento entre as partes do não exercício do direito de paternidade pelo autor de fato, pelo período máximo de 05 (cinco) anos, por interpretação extensiva do tempo limite de cessão de direitos patrimoniais.

Nesse caso, em que o contratado seja autor ou coautor da obra intelectual e acorde o não exercício dos direitos de paternidade pelo período máximo de 05 (cinco) anos, poderá o escritor fantasma requerer o exercício do direito de paternidade a qualquer tempo, com o encerramento do acordo estabelecido.

O contratado, então, passará a executar o direito de paternidade, sendo atribuído ao escritor fantasma a autoria ou a coautoria da obra, podendo incidir o pagamento de indenização por perdas e danos, para o contratado, em face do encerramento do ajuste estabelecido no prazo do não exercício da paternidade (ZANINI, 2020, p. 18).

Nessa hipótese, somente os direitos patrimoniais permaneceriam com o contratante, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da materialização da obra, por se tratar de uma

⁴ Lei de Direitos Autorais.



contratação anterior ao seu desenvolvimento, para os meios de utilização dispostos em contrato. Diante disso, faz-se necessária a análise jurisprudencial acerca do reconhecimento da autoria da obra intelectual, partindo da apresentação do julgado do caso “Bruna Surfistinha”, cuja decisão serve de embasamento para decisões futuras, sobre o reconhecimento ou não do direito autoral de escritor fantasma (BRASIL, 2012).⁵

A Obra Literária *O Doce Veneno do Escorpião: o diário de uma garota de programa* constitui autobiografia de Rachel Pacheco, que é apelidada de Bruna Surfistinha, estando presente na referida obra, que foi escrita por escritor fantasma (Jorge Roberto Tarquini), a sua trajetória de vida, envolvendo suas relações familiares e afetivas e a sua atuação como garota de programa (ZANINI, 2020, p. 9).

A obra, que foi comunicada ao público, inicialmente no formato de livro, deu origem ao filme *Bruna Surfistinha* (2011), ganhando destaque em cenário nacional pelo resultado proporcionado pelas vendas. Sob esse prisma, em face dos resultados proporcionados pela obra, o escritor fantasma, ingressou com ação judicial, requerendo o reconhecimento da sua condição de único autor da obra e o recebimento de indenização por violação dos seus direitos morais e patrimoniais, decorrentes da criação da obra intelectual.

Em conformidade com decisão do Recurso Especial, a contratante (Rachel Pacheco) foi considerada a autora de fato da autobiografia, que fora escrita pelo *Ghost Writer*, sendo essencial a análise da decisão, que identifica o posicionamento de cada instância.

Em primeira instância, a sentença apresentou que a requerida, Raquel Pacheco, é a verdadeira criadora da personagem identificada no livro e das histórias nele contidas, haja vista que tais acontecimentos vivenciados pela demandada, foram contados por ela ou enviados por ela, para o *ghost writer*, via e-mail.

Assim, a função do *Ghost Writer* foi redigir o texto com a melhor técnica, atendo-se aos fatos apresentados pela contratante, não sendo considerado, pelo magistrado, que houve a realização de atividade artística, literária ou criativa pelo escritor contratado, que atuou com a prestação dos serviços.

Nesse sentido, destaca-se que os instrumentos contratuais celebrados designam o escritor fantasma como redator e a contratante como autora da obra. Mesmo com a

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.387.242/SP. Recorrente: Jorge Roberto Tarquini. Recorrido: Raquel Pacheco Machado de Araújo. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino.



nomenclatura incorreta do instrumento, que apresentava ser um contrato de cessão de direitos autorais, tem-se que a vontade externalizada pelas partes, nas cláusulas contratuais, era de um contrato de prestação de serviços, sendo interpretado dessa forma na sentença.⁶

Em segunda instância, o recurso de apelação, que foi interposto pelo *ghost writer*, foi julgado improcedente, sendo indicado que o requerente concordou expressamente com a prestação de serviços, como escritor fantasma, bem como que houve a efetiva prestação de serviços na condição de redator, com a elaboração da autobiografia a partir dos escritos e das entrevistas da contratante, com base nas situações por ela vivenciadas.

Consta na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o contrato estabelecido era de prestação de serviços de redação, haja vista que os serviços consistiam na organização das histórias contadas pela contratante e na escrita do que foi por ela apresentado, sendo mantida a autoria com a contratante dos serviços, não sendo identificado a presença de violação dos direitos autorais do *ghost writer*, pelo fato do requerente não ser considerado autor da obra intelectual, pela ausência do desenvolvimento de atividade criativa do escritor fantasma. Em síntese, manteve-se a decisão de primeira instância.⁷

A decisão definitiva da lide, decidida em terceira instância, negou provimento ao recurso especial, com a indicação de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou o recurso de apelação com fundamentação suficiente, bem como que as provas documentais produzidas foram suficientes para o julgamento antecipado da lide e que foram produzidas em conformidade com o contrato celebrado entre a contratante e o escritor fantasma.⁸

Desse modo, segundo o julgado, decidiu-se que o escritor contratado não teria direitos morais e patrimoniais sobre a obra, pertencendo os referidos direitos com a contratante dos serviços, que corresponde a autobiografada da obra literária desenvolvida.

A voto do ministro do STJ, Paulo de Tarso Sanseverino, que foi acolhido com unanimidade pelos demais ministros, que votaram com o relator, indicou que não seria possível a reavaliação do conteúdo do contrato pela corte superior, em conformidade com as disposições

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.387.242/SP. Recorrente: Jorge Roberto Tarquini. Recorrido: Raquel Pacheco Machado de Araújo. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.387.242/SP. Recorrente: Jorge Roberto Tarquini. Recorrido: Raquel Pacheco Machado de Araújo. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.387.242/SP. Recorrente: Jorge Roberto Tarquini. Recorrido: Raquel Pacheco Machado de Araújo. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino.



das súmulas 5 e 7 do STJ⁹, que expressam a impossibilidade da realização de novo exame de provas e da avaliação da interpretação de cláusulas contratuais, havendo, no entanto, a indicação no acórdão de que a decisão do TJ-SP estava devidamente fundamentada.

Nota-se que a decisão do STJ não tratou da ilegalidade da contratação no formato de escritor fantasma, mas somente de que se tratava de uma questão interpretativa das disposições do contrato e de que não seria cabível a reavaliação das provas, o que demonstra que o contrato de *ghost writer* poderia efetivamente ser celebrado, podendo a autoria permanecer com o contratante dos serviços, dependendo do que for pactuado entre as partes.

Observando que o caso relatado se constitui numa verdadeira espécie de precedente¹⁰, cita-se também, a apelação civil de nº 1.0570.11.000003-3/002¹¹, que foi julgada em 24 de novembro de 2016, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com fundamento na decisão do Caso Bruna Surfistinha, não havendo o reconhecimento dos direitos autorais de *ghost writer*, de autobiografia por ele escrita, com a justificativa de que, com o desenvolvimento do contrato de prestação de serviços, os direitos autorais são da contratante dos serviços, não havendo direitos autorais para o contratado por sua atuação como redator, sem a realização de atividade criativa.

Desse modo, os precedentes dos Tribunais de justiça vêm se posicionando no entendimento de que inexistente atividade criativa dos *ghost writers*, para o desenvolvimento de autobiografias. Logo, os direitos autorais permanecem com o contratante dos serviços, restando evidenciada, com base nas decisões apresentadas, que não há atividade criativa quando o escritor fantasma redige a obra em conformidade com os relatos realizados pela contratante, por meio escrito ou por entrevista.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 05. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [1990]; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [1990].

¹⁰ Acerca do assunto precedente, evoca-se Juraci Mourão Lopes Filho, que atesta que a súmula vinculante, a súmula impeditiva de recursos, a decisão em recursos repetitivos, a jurisprudência dominante, os precedentes autorizadores de decisões monocráticas pelo relator de recursos, a sustação da eficácia executiva de título executivo e julgamento liminar pelo juiz de primeiro grau, são instrumentos processuais que surgiram nos últimos anos e que redimensionaram o papel dos precedentes no Brasil (LOPES FILHO, 2016).

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0570.11.000003-3/002. Apelante: Maria Helena da Costa. Apelado: Isaú Rodrigues de Oliveira. Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 24 de novembro de 2016.



Além disso, também não há atividade criativa na realização da organização do conteúdo das situações apresentadas pela autobiografada, sendo essencial o estabelecimento de medidas para evitar a presença do elemento criatividade no desenvolvimento da escrita da obra intelectual, por parte do contratado para a redação da autobiografia.

Os julgados apresentados apresentam um posicionamento assertivo ao avaliar a criatividade no desenvolvimento da obra literária, para os direitos autorais serem do *ghost writer*, considerando que a atividade de redação parte de conteúdo apresentado pelo contratante dos serviços, gerando maior qualidade das obras intelectuais desenvolvidas com os serviços do redator.

Nesse tocante, faz-se necessário a análise da importância da aplicação de medidas preventivas, em forma de cláusulas contratuais, em termo de prestação de serviço, disciplinado nos artigos 593 e seguintes do Código Civil. Tal contrato é da espécie nominado, sendo que uma das partes – prestador – se compromete a realizar uma atividade em favor de outra – tomador – mediante pagamento.

4 Importância da adoção de medidas preventivas

A ausência do estabelecimento de medidas preventivas no desenvolvimento da contratação e dos serviços de *ghost writer* podem resultar no reconhecimento futuro dos direitos autorais do escritor fantasma sobre a autobiografia desenvolvida, a partir da identificação da presença de criatividade no desenvolvimento da obra intelectual.

O possível reconhecimento da autoria do escritor fantasma sobre a obra autobiográfica desenvolvida resulta na vigência, somente, dos direitos patrimoniais, para o contratante dos serviços do *ghost writer*, observando o período máximo de 05 (cinco) anos, contados da materialização da obra intelectual, nos moldes do artigo 51 da Lei nº 9.610/98. Agora, acertos preventivos se fazem essenciais para a descaracterização de qualquer possível direito patrimonial sobre a obra.

Considerando que as decisões apresentadas compreendem que a característica criação precisa estar presente para a constituição da autoria da obra intelectual, incluindo a autobiografia, que constitui obra literária, em conformidade com o artigo 11 da Lei nº 9.610/98, restou evidenciado a ausência do referido requisito sobre a atuação do escritor fantasma, por a



execução dos serviços se restringir ao desenvolvimento de atividades de redação, com a realização da escrita das histórias contadas oralmente pelo contratante, com a revisão textual ou a elaboração de textos a partir das narrativas enviadas por escrito e com a organização e a estruturação da obra literária, em conformidade com as informações apresentadas pela contratante dos serviços, ficando o elemento criatividade relacionado ao contratante dos serviços, que é o titular das histórias narradas.

No entanto, não bastam cláusulas contratuais que afastem qualquer alegação de direito autoral do escritor contratado. A realização do serviço deve ser caracterizada pela simples redação, não podendo estar presente qualquer cunho de narrativa fora dos relatos da detentora das ideias.

Oitiva de testemunhas indicadas pelo tomador, não significa direito autoral ao prestador de serviço. Desse modo, por outro lado, pode se caracterizar como inadequado e ensejar direito autoral, realização da análise de documentações que não tenham sido narradas, com o desenvolvimento de histórias a partir das referidas documentações, bem como a realização de entrevistas de terceiros, considerando que tais atribuições não correspondem às atividades de redação das informações narradas pela contratante.

O estabelecimento de medidas preventivas na contratação e no desenvolvimento dos serviços do *ghost writer* é essencial para a garantia dos direitos autorais do contratante dos serviços, com a prevenção da constância de elemento criativo nas atividades do redator, que resulte no reconhecimento dos direitos autorais para o referido profissional, o que geraria perdas financeiras para o contratante, pela expectativa de ganhos pecuniários, por período maior, além dos prejuízos morais e da impossibilidade do exercício de direitos personalíssimos sobre obra intelectual desenvolvida sobre sua história.

Apesar dos contratos serem interpretados judicialmente, em geral, conforme a exteriorização da vontade, ou seja, em conformidade com a intenção real das partes, considerando as condutas ajustadas, é importante, para trazer segurança jurídica e clareza do vínculo comercial estabelecido, que seja firmado com o escritor fantasma um contrato de prestação de serviços de *ghost writer*, por ser este o instrumento adequado à contratação, com a definição de que os direitos autorais da autobiografia pertencerão à contratante, por o contratado ser somente redator da obra literária, e o estabelecimento da forma de envio das informações ao prestador dos serviços (GONÇALVES, 2021, p. 18).



O padrão estabelecido no desenvolvimento da autobiografia da Raquel Pacheco, no Caso Bruna Surfistinha, conforme consta apresentado na decisão do Recurso Especial¹², foi o envio das informações escritas por e-mail, devidamente narradas pela autobiografada e a realização de entrevistas com o escritor fantasma, para a apresentação da história da cliente, cabendo a avaliação das formas dispostas acima, para a presença de segurança jurídica do autobiografado, na realização dos serviços do *ghost writer*.

Nesse sentido, tem-se que o envio das histórias por escrito, para o desenvolvimento de revisão ou aprimoramento textual, é a forma mais segura para a ausência de verificação do elemento criativo para as atividades do *ghost writer*, haja vista que o texto já foi efetivamente escrito pela contratante, restando, na atividade de redação do escritor fantasma, a organização textual e a adequação linguística para a finalização da obra desenvolvida pelo contratante.

O contrato deve conter como dever do tomador: a) especificar o biografado; b) valor da prestação de serviço; c) prazo para entrega do serviço; d) entrevistas de testemunhas. Como dever do prestador de serviço: a) especificação do contratante; b) impossibilidade de inclusão de qualquer ficção; c) vedação de mudar o teor do depoimento do contratante ou do relato das testemunhas designadas; d) desenvolver o serviço de redação, sempre em conjunto com o tomador.

Caso o cliente do escritor fantasma opte pela realização de entrevistas, é importante que as referidas entrevistas sejam gravadas, para o armazenamento de provas que demonstrem que o *ghost writer* escreveu a história em conformidade com os fatos contados pelo contratante, garantindo que a criatividade seja atribuída para a contratante dos serviços, considerando que as histórias narradas são de sua autoria.

Não deve ser realizado, no desenvolvimento da contratação, a não ser que devidamente anotado pelo tomador do serviço, o envio de documentações externas, incluindo documentos pessoais, notícias de jornais, postagens de terceiros, anuários de colégio, entre outras fontes, para a realização de interpretação do escritor fantasma, haja vista que a apresentação de fatos alheios aos narrados pelo contratante podem configurar a presença de criatividade na elaboração da obra intelectual, por parte do escritor fantasma.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.387.242/SP. Recorrente: Jorge Roberto Tarquini. Recorrido: Raquel Pacheco Machado de Araújo. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino.



Não resta dúvida que a autobiografia constitui uma obra literária, cuja regulação se encontra na lei 9.610/98, artigo 7º e seguintes. O cerne da questão está na análise dos fatos e a regra do artigo 11 da citada legislação. Nesse ponto, o legislador define autor como “a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (BRASIL, 1998). Logo, o contrato de prestação de serviço e o efetivo cumprimento das cláusulas preventivas, por ventura existentes, são essenciais à caracterização do biografado como autor da ideia, sendo parte fundamental no desenvolvimento do texto.

No que tange ao desenvolvimento da organização do livro, indica-se a atuação conjunta das partes, reduzindo a importância da atuação do *Ghost Writer* nesse processo, apesar de a organização textual estar inclusa nos serviços de redação textual, para reduzir as chances de caracterização de criatividade pelo referido requisito, em julgamento de caso concreto (ALBUQUERQUE, 2016, p. 25).

A leitura e conferência da obra, após o desenvolvimento de cada parte do livro autobiográfico, é essencial, principalmente para a verificação da ausência de elementos criativos nas atividades do redator, que podem estar incluídos pelo acesso a informações de domínio público, dispostas na internet ou que venham a ser acessadas por outro meio, que não forem expressamente narradas ou contadas pelo contratante dos serviços.

É interessante também, desenvolver que se mostra tênue a diferença do escritor fantasma, como mero prestador de serviço, e a figura do coautor, descrita nos artigos 16 e 17 da lei 9.610/98. A resposta a esse questionamento estará exatamente na extensão dos serviços prestados e o grau de autonomia do *Ghost writer*.

Mantido o acompanhamento dos serviços pela detentora da ideia e a impossibilidade de inovação, criando vertentes não delineadas pela biografada, são elementos suficientes para a existência de coautoria e consequente direitos patrimoniais entre biografado e escritor contratado.

A caracterização de coautoria, poderia inclusive resultar em direitos morais ao *ghost writer*, que passaria a ser *writer*. Assim, caso haja a desenvolvimento de atividade criativa pelo contratante e pelo escritor contratado, terá o compartilhamento dos direitos autorais, não sendo possível os autores repartirem ou dividirem a obra, ficando, sobre os direitos morais, participação igual para cada autor (WACHOWICZ, 2006).



Sob esse viés, haveria a constituição, diante da presença da criatividade de ambos, de uma obra intelectual com divisão vertical, em que o contratante e o escritor contratado teriam produzido em conjunto cada parte da autobiografia. A lógica da divisão vertical está evidenciada no Direito Autoral Alemão, mas resta evidenciada também no direito brasileiro, estando presente nas obras desenvolvidas em conjunto (ZANINI, 2023, p. 83).

Tem-se, então, que na obra em coautoria há o desenvolvimento da obra intelectual com a criatividade do contratante e do escritor contratado, não sendo possível diferenciar quem é o efetivo criador de cada parte da obra, pela característica da indivisibilidade da obra. Não há coautoria nos casos em que a prestação de serviços de redação ocorre sem a presença de criatividade por parte do contratado, sendo os direitos autorais de titularidade do contratante dos serviços (CILENTO; JUNIOR, 2020).

Nota-se que as aplicações de medidas preventivas resultam em maior garantia de que os direitos autorais permanecerão com o autobiografado, para o desenvolvimento de obra literária, principalmente com a presença de assessoria jurídica na operação, que reduz os riscos da constituição de elemento criativo para os serviços do escritor fantasma e garante maior segurança jurídica para o cliente que desejar ser autor de autobiografia redigida por *ghost writer*.

Assim, evidencia-se a necessidade da aplicação eficaz de medidas preventivas, porque a implantação e utilização de mecanismos preventivos, constituindo obrigação de fazer, a partir da adequação do formato da execução dos serviços, da apresentação do conteúdo e da efetiva redação do texto, garante o desenvolvimento da redação da obra literária, a partir das informações apresentadas pelo contratante da obra, que, nesse caso, é considerado o efetivo autor da obra intelectual.

Conclusão

Em conformidade com as decisões judiciais apresentadas, principalmente as do caso Bruna Surfistinha, tem-se que o desenvolvimento de autobiografias por *Ghost Writers* pode conferir a autoria para o escritor fantasma ou para o contratante, a depender da presença de criatividade no desenvolvimento dos serviços contratados.



A autobiografia desenvolvida por meio de *ghost writer* é de autoria do contratante dos serviços, quando a obra for desenvolvida em conformidade com as informações narradas por meio expresso ou contadas pelo autobiografado, hipótese em que é considerada a criatividade do referido contratante, que procedeu com a comunicação de suas histórias de vida.

Medidas preventivas precisam ser estabelecidas porque trazem maior segurança jurídica para a operação, garantindo a tipificação do contrato como de prestação de serviços e a padronização de procedimentos jurídicos seguros, para a apresentação de informações e acompanhamento do desenvolvimento da obra literária, proporcionando a redução dos riscos de reconhecimento de autoria do escritor fantasma, sendo válido destacar que o acompanhamento jurídico desenvolvido por advogado, garante maior eficácia na implementação das medidas necessárias.

Assim, a prioridade no envio das informações por meio expresso, a gravação das reuniões desenvolvidas, a não realização do envio de documentações e de materiais desenvolvidos por terceiros, bem como o desenvolvimento do acompanhamento jurídico são fatores importantes para evitar a incidência de criatividade nos serviços do *ghost writer*, permanecendo o elemento criatividade com o contratante dos serviços, que foi quem efetivamente vivenciou as histórias narradas.

Observa-se que houve o cumprimento do objetivo pretendido com o presente artigo, haja vista que sua divulgação poderá resultar em maior utilização das medidas preventivas, o que pode ser incentivado por advogados e operadores do direito com acesso à pesquisa.

Conclui-se que medidas que garantem o não exercício de criatividade pelo *Ghost Writer* precisa ser estabelecidas antes da contratação, com o acompanhamento da eficácia durante o desenvolvimento da prestação dos serviços, o que é fundamental para resguardar os direitos pretendidos pelo contratante da atividade de redação de autobiografia.

Portanto, com o presente artigo de natureza qualitativa, evidenciou-se a importância da aplicação de medidas preventivas para a criatividade da autobiografia ser qualificada para o contratante dos serviços de *ghost writer*, conclusão desenvolvida a partir da apresentação da atuação dos *ghost writers*, das peculiaridades dos direitos autorais, das decisões judiciais relevantes e das precauções necessárias para o autobiografado preservar os direitos autorais sobre a obra desenvolvida.



Desse modo, evitando prejuízos indesejados pelo contratante dos serviços, de ordem moral, pela perda de direitos personalíssimos e pecuniária, com a redução do prazo de utilização da obra desenvolvida para o limite previsto em lei sobre obras futuras e pela não incidência de indenizações, pelo reconhecimento da autoria do redator da obra intelectual.

Referências

ALBUQUERQUE, Mateus Abreu de. Advocacia preventiva: sua importância na gestão da empresa e na prevenção de litígios. 2016. 67 f. Orientadora: Fernanda Cláudia Araújo da Silva. **Monografia (Graduação em Direito)** - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25420/1/2016_tcc_maalbuquerque.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

AMARANTE, Fernanda Machado. Direitos Morais do Autor e Autonomia Privada: os Ghost-writers e a indisponibilidade da paternidade da obra. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 165, p. 1-24, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3016/2188>. Acesso em: 16 jul. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Lei de Direitos Autorais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.387.242/SP**. Recorrente: Jorge Roberto Tarquini. Recorrido: Raquel Pacheco Machado de Araújo. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 03 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1379097&tipo=0&nreg=201201624772&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0570.11.000003-3/002**. Apelante: Maria Helena da Costa. Apelado: Isaú Rodrigues de Oliveira. Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 24 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/411714530/inteiro-teor-411714581>. Acesso em: 18 jul. 2023.

CILENTO, Marcela Marques; JUNIOR, Cildo Giolo. A influência do creative Commons no direito autoral. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 5, n. 1, p. 545 – 565, 2020. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1085>. Acesso em: 20 ago. 2023.





GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Volume 3: contratos e atos unilaterais. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MORAES, Rodrigo; O direito moral à paternidade em obras intelectuais criadas por ghost writer. **Civilistica.com**. v. 9, n. 3, p. 1-30, dez. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/501>. Acesso em: 16 jul. 2023.

VASCONCELOS, Sandra Maia Farias; CARDOSO, Maria Neurielli Figueiredo. Novas fronteiras linguísticas: um estudo sobre o gênero autobiográfico. **Revista Eutomia**, Recife, v. 1, n. 3, p. 652-664, jul. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/26446>. Acesso em: 12 jul. 2023.

WACHOWICZ, Marcos. **Direito Autoral**. UFSC, 2006. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo_marcoswachowicz_direitoautoral_6-1.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A violação de direitos da personalidade do autor pela prática do Ghost Writer. **Revista Videre**, [S. l.], v. 12, n. 24, p. 8–25, 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/9953>. Acesso em: 18 jul. 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Elementos de direito autoral alemão. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 70–103, 2023. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1171>. Acesso em: 20 ago. 2023.